



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 050/2023**

**Processo Administrativo nº 230991/2023**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS EM TODO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, INCLUINDO TRANSPORTE, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**Assunto:** Trata-se de justificativa de Anulação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 050/2023, cujo objeto é a seleção de empresa, pelo critério de menor preço global, conforme definições e especificações contidas no termo de referência e anexos do edital.

### DA SÍNTESE DOS FATOS

O referido certame licitatório estava agendado para realização em 31/10/2023, por meio do sistema BLL. Iniciando-se os trabalhos foi identificada a presença de 02 (duas) propostas eletrônicas cadastradas no sistema para o lote 1.

A sessão ocorreu normalmente.

A licitante VALLE AMBIENTAL ENGENHARIA E RESIDUOS LTDA manifestou intenção de interpor recursos dos documentos de habilitação da concorrente, está se deu em tempo hábil e oportuno.

Ocorre que, após a sessão pública e recepção das razões recursais da licitante, a Pregoeira constatou que equivocadamente não estava parametrizado o intervalo de lances previsto no item 6.5.3 do edital e conforme dito pela licitante a prejudicou na fase de lances.

Considerando a situação acima apresentada, revendo o edital, a pregoeira de ofício seu ato, a Administração Pública não pode dar prosseguimento ao processo, sob pena de cercear o direito à ampla competitividade inerente ao instituto licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI da Magna Carta.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, tendo em vista o prejuízo de participação causado às empresas não resta que não a anulação do ato por se tratar de erro insanável do processo.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Certo, pois, que, constatada ilegalidade de algum ato, deve a administração anular seus próprios atos. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.

Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A anulação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sendo neste caso, conforme supramencionado, mais do que uma conveniência, tratando-se de obrigatoriedade para que sejam preservados os princípios licitatórios constitucionais.

Após relatado o necessário, passemos a especificar as razões detalhadas que motivam a presente anulação.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como, o respeito aos princípios que os regem.

Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

#### **Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal**

**"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".**





# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



### **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**

**"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 13.303/2016, in verbis:

"Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art.57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art.75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes que constitua óbice manifesto e incontornável, **ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa."

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte da pregoeira, quebra de premissa do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 050/2023 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 13.303/2016, bem como a Lei de Licitações e Contratos e, ainda no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.





MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**DA DECISÃO**

Importante destacar que o equívoco foi identificado de imediato pela Pregoeira, logo após a manifestação recursal, portanto, não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessária e recomendamos a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico 050/2023 e oportunamente sua republicação.

Deve, no entanto, ser o presente processo submetido ao Ordenador da Despesa, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

**Monteiro Lobato, 13 de novembro de 2023.**

  
**Livia Regina de Souza**  
*Pregoeira*